

19



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

62

LEI Nº 1.900 DE 06 DE ABRIL DE 1982
=====

"Disciplina o Serviço Funerário no Município de Indaiatuba e dá outras providências".

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Os serviços funerários no Município de Indaiatuba serão prestados sem caráter de exclusividade, por empresas particulares, mediante permissão a título precário, e com observância das normas fixadas nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se serviços funerários:

- I - o fornecimento de caixões mortuários;
- II - a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela Polícia;
- III - ornamentação das câmaras mortuárias;
- IV - instalação de câmara ardente;
- V - divulgação de nota de falecimento, agradecimento e convite para cerimônia fúnebre religiosa;
- VI - transporte de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;
- VII - transporte de acompanhantes em ônibus ou similar;
- VIII - instalação de luto nos portais do local onde estiver a câmara ardente;
- IX - fornecimento de aparelho de ozona;
- X - fornecimento de urna;
- XI - instalação e manutenção de velório;
- XII - providências administrativas junto aos cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo Único - O transporte de caixão, coroas e flôres, sem utilização de veículo, nos cortejos fúnebres, e os serviços constantes dos incisos III, V, VIII e XII, do artigo 2º, poderão ser executados por familiares, parentes e amigos do falecido.

Art. 3º - Fica proibida a entrada de veículos funerários de empresa sediada em outro Município, para transpor -

CONFERTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

tar cadáveres dentro ou fora de Indaiatuba.

Parágrafo Único - O transporte de cadáveres de outros Municípios para o de Indaiatuba, a cargo de empresas funerárias de outros Municípios, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, e os serviços funerários complementares serão prestados por empresa local, de livre escolha.

Art. 4º - A infração ao artigo 3º da presente lei será punida com multa de 05 (cinco) Valores de Referência, e dobrada na reincidência.

§ 1º - As multas serão impostas pela fiscalização municipal e constituirão receita do Município.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo Valor de Referência é o fixado no artigo 253 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Os preços dos serviços funerários serão fixados pelo Prefeito Municipal, periodicamente, mediante Decreto, levando-se em conta para efeito de fixação, as classes, os padrões, os tipos de caixões e pagamentos, e classificando os serviços funerários previstos no artigo 2º, em "de luxo", "de primeira", "de segunda" e "de terceira".

Art. 6º - As empresas permissionárias deverão atualizar o seu equipamento, em prazo razoável cominado pela Prefeitura Municipal, quando por esta julgado obsoleto.

Art. 7º - As empresas permissionárias prestarão obrigatoriamente o atendimento de funerais de indigentes, mediante comprovação desse estado, que compreenderá o fornecimento do caixão, remoção e transporte, até o máximo de 100 (cem) atendimentos por ano, cada uma delas.

Art. 8º - Os serviços funerários poderão ser prestados mediante escala de plantão semanal, fixados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, respeitado o direito de preferência por outra empresa do Município que não a de plantão.

Art. 9º - A empresa que infringir, de qualquer forma, os dispositivos da presente lei, terá a sua permissão de funcionamento suspensa por 30 (trinta) dias e, na reincidência, terá cassada a sua permissão.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitas às penas previstas neste artigo as empresas permissionárias que:

I - explorarem o serviço de maneira não condizente com o progresso do Município e da técnica;

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

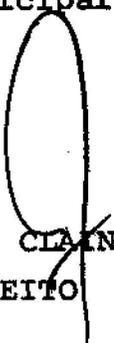
II - não mantiverem seus carros fúnebres em perfeitas condições de funcionamento e conservação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 06 de abril de 1982.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

